

L I D O
Em 31 / 05 / 06
993
Assessoria de Planário

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CODHCEP e CCJ
Em 31 / 05 / 06

Maria L
Senhora Presidente
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM
N.º 220 / 2006-GAG

Brasília, 25 de maio de 2006.

Senhor Presidente,

Submetemos à elevada apreciação dessa Augusta Câmara Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alterações propostas ao Estatuto da Igualdade Racial no Distrito Federal, objeto da Lei nº 3.788 de 02.02.2006.

O Projeto de Lei ora encaminhado é resultante de deliberação da I Conferência Distrital de Promoção da Igualdade Racial e tem por objetivo complementar disposições da Lei original com direitos essenciais a todas as etnias existentes no Distrito Federal (negros, indígenas, ciganos, judeus, árabes, palestinos e outros), bem como com os deveres da sociedade civil e de Órgãos de Governo de modo a garantir a promoção desses segmentos.

Na certeza de aprovação, renovamos a Vossa Excelência a mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Abadia
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2416 / 2006
Fis. N.º 01 BIA

Excelentíssimo Senhor
Dep. **FÁBIO BARCELOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLANÁRIO
Recbi em 31 / 05 / 06 09:25
993 15.496-13
Assinatura

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº

PL 2416/2006

DE 2006

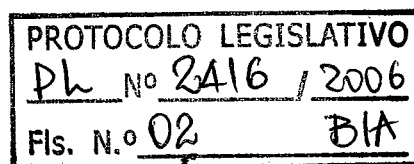
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 3.788 de 02 de fevereiro de 2006, que “Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Distrito Federal e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º do TÍTULO I e os artigos 11, 12, 13, 14, 15 do TÍTULO II – Capítulos I, II, III e IV, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



- “Art. 2º
- § 1º Fazer com que as autoridades reconheçam e implementem leis que projetam a liberdade de cultos que correspondam a todas as etnias.
- § 2º Reconhecer as religiões de matriz africana como um direito dos afro-brasileiros.
- § 3º Reconhecer a função de sacerdote e sacerdotisa das religiões de matriz africana do Distrito Federal.
- § 4º Garantir espaço e preservação para a realização de cultos indígenas.
- § 5º Garantir e preservar espaço para acampamentos ciganos com infra-estrutura (água e luz).
- § 6º Garantir os direitos de manifestação religiosa e cultural de todas as etnias em espaço apropriado (negros, indígenas, ciganos, judeus, árabes, palestinos e outros)”
- “Art. 3º
- § 1º Será instalado um Conselho em cada Região Administrativa do Distrito Federal.
- § 2º Propiciar que as instituições da sociedade contribuam na formulação, implementação e monitoramento da política de igualdade racial.”
- “Art. 4º
- § 1º Compete aos conselhos regionais atuarem junto a ouvidorias locais nos casos de crimes de racismo.
- § 2º Assegurar a participação dos segmentos: negro, indígena, cigano, árabe, palestino, judaico e outros residentes e domiciliados no Distrito Federal, como integrantes nos Conselhos Regionais de Defesa de Igualdade Racial do Distrito Federal.”
- “Art. 5º
- I-.....
- II –
- III – Garantir a promoção dos direitos individuais e coletivos para afro-descendentes, indígenas, ciganos e outros, que têm como opção o lesbianismo, homossexualismo, bissexualismo, transgêneros e a transexualidade (GLBTT) e o fortalecimento da auto-estima e ampliação do protagonismo social.
- IV – Garantir o direito de emissão de documentação pessoal (Certidão de Nascimento, CPF, Carteira de Identidade, Título de Eleitor e Carteira de Trabalho), considerando a transitoriedade do povo cigano.
- V – Garantir a inclusão da população indígena nos recenseamentos oficiais do Distrito Federal.

VI – Garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o perfeito funcionamento dos Conselhos instituídos no art. 3º da Lei nº 3.788 de 02 de fevereiro de 2006.”

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

“Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º As demais doenças que infligem as comunidades religiosas de cultos afro-brasileiros.”

“Art. 9º.....

§ 1º Garantir à população indígena do Distrito Federal, o acesso ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos atendimentos locais e em hospitais regionais.

§ 2º Para a identificação de que trata este artigo deverão ser utilizados os mesmos critérios adotados nos recenseamentos demográficos.”

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

“Art. 10.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Garantir a criação de instrumentos que visem a inserção de crianças de 0 a 6 anos que pertençam a grupos sociais historicamente discriminados em creches públicas, privadas e comunitárias.

§ 5º Incentivar programas que visem bolsas de estudo nas universidades públicas e particulares que atendam os grupos sociais historicamente discriminados.

§ 6º Criar programas de bolsas pré-vestibular com previsão orçamentária, visando atender a população carente dos grupos sociais historicamente discriminados e facilitar o acesso às universidades, como política de ação afirmativa do Distrito Federal.

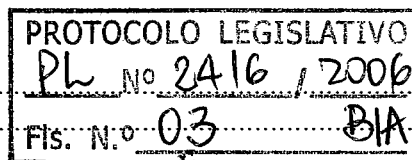
§ 7º Garantir capacitação de profissionais em educação para atuarem na área de promoção da igualdade racial.

§ 8º Inserir nos parâmetros curriculares de educação do Distrito Federal desde a educação básica ao ensino médio, conteúdo programático sobre a promoção da igualdade racial.

§ 9º Incentivar a criação de cursos, elaboração de material didático na área de promoção da igualdade racial por instituições governamentais, garantindo a participação da sociedade civil, gestores públicos, criando instrumentos que garantam a efetivação e conclusão dos cursos.

§ 10 Garantir ao povo cigano acesso às escolas, universidades e hospitais públicos.

§ 11 Garantir a reestruturação administrativa e a restauração do Centro de Convivência dos Povos Indígenas da cidade de Sobradinho – DF, através de convênio entre o GDF e a União;



§ 12 Garantir o direito de representantes indígenas integrarem a Diretoria Administrativa e Cultural do Museu do Índio para a divulgação da história e tradição dos povos indígenas.

§ 13 Incluir a modalidade esportiva de capoeira na grade curricular de educação física.

§ 14 Criar o Museu da Memória Afro-brasileira, onde a história do negro deverá ser contada.

§ 15 Viabilizar políticas direcionais às famílias negras, indígenas e do meio rural do Distrito Federal, como forma de maior sustentabilidade, evitando a evasão escolar.

§ 16 Desenvolver ações afirmativas de Políticas Públicas para o reconhecimento e legalização dos espaços ocupados pelas comunidades religiosas de matriz africana no Distrito Federal”.

“Art. 11.....

Parágrafo Único - Garantir a especialização de professores da rede pública de ensino do Distrito Federal para implementar as políticas educacionais no tocante à Lei nº 10.639, estimulando ações afirmativas referentes ao aprimoramento dos currículos e propor parcerias com o NEAB – Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da UnB e com outras instituições, garantindo cursos de especialização sobre a história da África, da cultura afro-brasileira, povos indígenas e outros povos historicamente discriminados.”

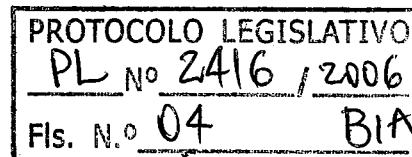
CAPITULO III DOS SISTEMAS DE COTAS

“Art. 12. Será estabelecida cota de 20% para o acesso dos afro-descendentes e indígenas a cargos públicos, por meio de concursos públicos promovidos pelo Distrito Federal”

“Art. 13. As empresas privadas com mais de 20 empregados, manterão uma cota de, no mínimo, 20% do seu total de empregados para trabalhadores afro-descendentes e indígenas.”

“Art. 14. As universidades do Distrito Federal reservarão pelo menos 20% de vagas para os descendentes afro-brasileiros e indígenas.”

CAPITULO IV DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO



“Art. 15.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusulas de participação de artistas afro-descendentes e indígenas, em proporção não inferior a 20% do número total de artistas e figurantes nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º Intensificar políticas que valorizem a imagem da mulher negra nos meios de comunicação.

§ 7º Garantir a fiscalização em todos os veículos de comunicação, para a preservação e o respeito às manifestações de cunho religioso, resguardando-as de colocações com sentido pejorativo.

§ 8º Garantir o direito do povo negro, indígena, cigano, judeu, palestino, árabe e outros à divulgação em todos os meios de comunicação dos valores, costumes e tradições para que tenham a possibilidade de desfazer estereótipos criados pela sociedade.”

Art. 2º – Alterar o TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, para TÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA e altera o artigo 16, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

“Art. 16 Incentivar a capacitação de gestores de segurança pública na Promoção da Igualdade Racial.”

Art. 3º - Criar o TÍTULO IV – DO TRABALHO e altera os artigos 17, 18, 19, 20 e 21, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV DO TRABALHO

“Art. 17 Reconhecer as manifestações culturais da juventude dos grupos sociais historicamente discriminados, promovendo políticas públicas de inclusão com ênfase na geração de renda.”

“Art. 18 Investir no Empreendedorismo tendo como protagonistas, negros (as), indígenas, ciganos (as), palestinos (as), judeus (ias) e outros.”

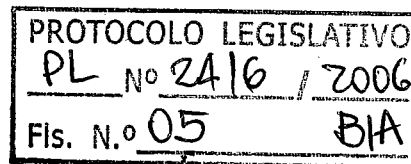
“Art. 19 Incentivar a capacitação e qualificação de mulheres negras e indígenas para atuação no mercado de trabalho”.

“Art. 20 Promover qualificação cultural, econômica, financeira, gerencial e tecnológica das comunidades rurais, negras, indígenas, ciganas, palestinas, judias, árabes e outras, visando o aprimoramento da capacidade empreendedora desses contingentes.”

“Art. 21 Incentivar por parte do Poder Público que as empresas privadas e cooperativas adotem políticas de diversidade, contemplando as questões: étnico/raciais e de gênero.”

Art. 4º- Criar o TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES FINAIS, bem como os artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES FINAIS



“Art. 22 Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação ou opressão exercida contra os discriminados, que tenha testemunhado ou de que tenha tomado conhecimento.”

“Art. 23 A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, por meio de atividades de promoção da não – discriminação racial.”

“Art. 24 Fica instituído o dia 13 de maio como o Dia de Denúncia contra o Racismo.”

“Art. 25 Fica instituído o dia 20 de novembro como feriado no Distrito Federal.”

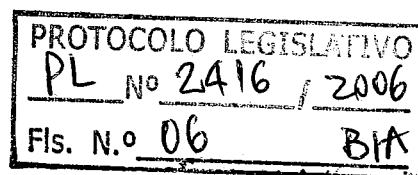
“Art. 26 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias da sua publicação.”

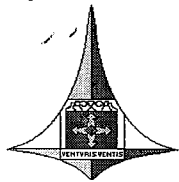
“Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

Anexo do Palácio do Buriti – 4º andar
Fone/Fax: 3225.8255/3224.7014/3226.2597



OFÍCIO

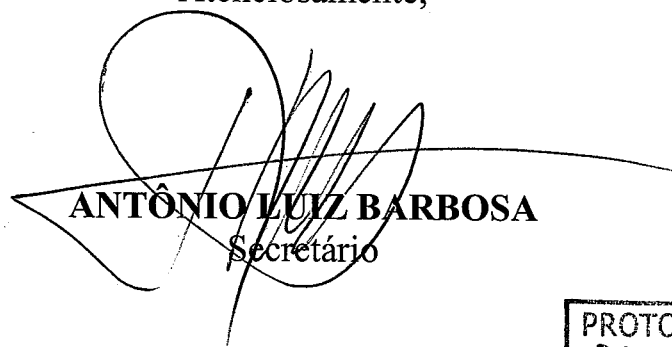
N.º 543 /2006-GAB/SEAS

Brasília, 15 de maio de 2006

Senhor Secretário,

Encaminho a anexa minuta de Projeto de Lei resultante de deliberação da I Conferência Distrital de Promoção da Igualdade Racial, o qual propõe alterações no Estatuto da Igualdade Racial no Distrito Federal, instituído pela Lei nº 3.788 de 02.02.2006 e solicito seja submetido à Excelentíssima Senhora Governadora para posterior remessa à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Atenciosamente,

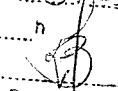

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA
Secretário

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 2416 / 2006	
Fis. N.º 04	BIA

Excelentíssimo Senhor

BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ
Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal.

NESTA

R E C E B I D O	
Em 15/05/2006	às 11:43
	SEG
Rubrica	Sigla do Órgão